



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11050.001737/95-97
Recurso nº : 303-122722
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PEDRO DONATO ALVARIZA
Sessão de : 17 de maio de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.431

VTN. ERRO DE FATO: Constatado erro de fato, é possível a revisão do lançamento, para adequá-lo aos valores mínimos estabelecidos em Instrução Normativa da SRF.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para adotar o VTNm no lançamento. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli (Relator) e Carlos Henrique Klaser Filho que negaram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 NOV 2005

Processo nº. : 11050.001737/95-97

Acórdão nº. : CSRF/03-04.431

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 11050.001737/95-97
Acórdão nº. : CSRF/03-04.431
Recurso nº. : 303-122722
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PEDRO DONATO ALVARIZA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão da d. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 303-30.218, consubstanciado na seguinte ementa:

“ITR/94.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

REGIMENTO INTERNO (art. 23). Quando mais de duas soluções distintas para o litígio forem propostas ao plenário pelos Conselheiros, a decisão será adotada mediante votações sucessivas.

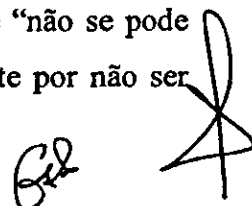
VTN. ERRO DE FATO. Constatado erro de fato, é possível a revisão do lançamento para adequá-lo aos valores estabelecidos em laudo apresentado pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Pelos argumentos resumidos na ementa supra citada, por maioria de votos, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, rejeitou a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, para, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta tempestivo Recurso Especial, questionando a “validade” de apresentação de laudo pelo contribuinte, com o fim de ver revisto o lançamento, uma vez que “o contribuinte lembrou-se de “consertar” o laudo que trouxera, anteriormente, e, como já dito, fora das especificações da ABNT constantes da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT, item 73, anexo VIII e IX.”

Conclui, a d. Procuradoria, que contrariando o princípio recursal que veda a discussão de nova matéria na vida recursal, o contribuinte inovou, e que “não se pode validar um laudo trazido ao final do processo, após toda a discussão, justamente por não ser



Processo nº. : 11050.001737/95-97

Acórdão nº. : CSRF/03-04.431

razoável, uma vez que foi oportunizada ao contribuinte fazê-lo anteriormente.”

Requer, a Procuradoria da Fazenda Nacional, seja dado provimento ao seu recurso, com o fim de que seja mantido na íntegra o lançamento efetivado, de acordo com os elementos anteriormente declarados pelo contribuinte.

Instado a apresentar Contra-Razões, o contribuinte manifesta-se às fls. 209/214, aduzindo, em síntese, que “quanto à dúvida levantada sobre a legitimidade do laudo técnico apresentado por ocasião da impugnação, por estar fora das especificações da ABNT, previstas na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/02, de 8 de fevereiro de 1996, já foi exaustivamente enfatizado nos autos que, a época da instauração do contencioso fiscal, tal norma não existia. O ato administrativo vigente que continha todas as instruções e procedimentos relativos ao ITR e seus consectários, era a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 01/95, de 1º de maio de 1995, a qual, não mencionava no seu Anexo VIII exigência de laudo técnico nos moldes das normas da ABNT.”

Conclui que a inovação ocorreu pela exigência de laudo em acordo com as normas da ABNT, pelo que, requer seja mantido o v. acórdão recorrido.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 218, última.

É o Relatório.



Processo nº. : 11050.001737/95-97
Acórdão nº. : CSRF/03-04.431

V O T O V E N C I D O

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Importa ressaltar que o Recurso Especial interposto pela Procuradoria deu-se pelo fato de que entende a d. Procuradoria, ter sido demonstrada no v. acórdão recorrido, “contrariedade à evidência da prova dos autos”.

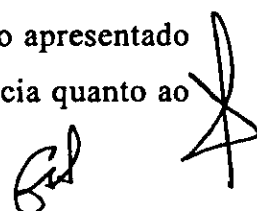
Em se tratando de Recurso Especial sob este fundamento, basta que o Recurso Especial demonstre, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência de prova alegada, não havendo qualquer exigência acerca da juntada de acórdão paradigma, conforme disposto no §1º do artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Isto posto, conheço do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob o fundamento de “contrariedade à evidência da prova dos autos”.

Não obstante, não vejo motivos que dêem fundamento às alegações da Fazenda Nacional.

Com efeito, o v. acórdão recorrido entendeu restar comprovado o “erro de fato” no presente caso, pelo qual, apurou-se que o contribuinte efetivamente preencheria erroneamente a DITR.

Contudo, tendo em vista a divergência de datas entre o laudo apresentado pelo contribuinte e a data do fato gerador, tal laudo serviu apenas de evidência quanto ao



Processo nº. : 11050.001737/95-97
Acórdão nº. : CSRF/03-04.431

erro no preenchimento da DITR e de alerta quanto à inadequação do VTN no lançamento, não servindo como prova, ou como parâmetro da revisão do VTN questionado.

A constatação da r. Câmara recorrida quanto à diferença entre o VTN declarado pelo contribuinte e aquele tabelado pela Receita Federal, não se fundamentou no laudo apresentado pelo contribuinte, não havendo, portanto, motivos para recurso por qualquer impropriedade que pudesse haver no referido laudo.

Ressalte-se, ao deparar-se com o disparate de valores entre o VTN disposto em Instrução Normativa e o declarado pelo contribuinte, optou a r. Câmara recorrida por acatar o VTN determinado pela própria Receita Federal ao município do imóvel em questão, qual seja, aquele trazido pela IN/SRF nº 16/95, o qual, como ressaltado na própria decisão recorrida, é superior ao pleiteado pelo Recorrente, mas inferior ao lançado.

Vê-se, portanto, que o laudo em questão, trazido pelo contribuinte quando de seu Recurso Voluntário, não determinou a revisão do VTN.

Por oportuno, consigno que é dever da autoridade administrativa a correção para que seja o lançamento adequado aos elementos da realidade, e, neste ponto, merece comentário o artigo 147 do Código Tributário Nacional. Diz o artigo em comento:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”



Processo nº. : 11050.001737/95-97
Acórdão nº. : CSRF/03-04.431

Se de um lado é verdade, que o § 1º do artigo 147 expressamente exige a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, de outro é também verdadeiro que o § 2º permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Não se olvide, por outro lado, que a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01., de 19 de maio de 1.995, que aprovava instruções relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e receitas vinculadas, aprovou o Anexo IX (Documentação a ser exigida dos Contribuintes para cada uma das situações relacionadas no Anexo VIII), e dentre elas encontra-se a de número 12.6:

“12.6 – Os valores referentes aos itens (do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis, devidamente habilitados; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais; c) outro documento que tenha servido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”

A mesma Norma de Execução citada acima, no Capítulo II – Reclamação -- , dispõe no artigo 46 que:

“46. O contribuinte deverá ser orientado a utilizar o procedimento sumário de Solicitação de Retificação de Lançamento através da apresentação do Formulário “Solicitação de Retificação de Lançamento – SR/ITR”(ANEXO VII), para apreciação das DRF e IRF.”

Em questão envolvendo o assunto, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram favoravelmente à tese do recorrente, como se depreende abaixo:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DESCRIÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
NÚMERO: 8798 - JULGAMENTO: 06/04/1964
E M E N T A:

Processo nº. : 11050.001737/95-97
Acórdão nº. : CSRF/03-04.431

É LÍCITA A REVISÃO DE LANÇAMENTO RESULTANTE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: ADJ DATA-02-10-62 PG-02817 DJ DATA-25-01-62
PG-00195 EMENT. VOL-00491-01 PG-00298

RELATOR: HAHNEMANN GUIMARÃES - SESSÃO: TP -
TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34342 - JULGAMENTO: 02/05/1957

E M E N T A:

LANÇAMENTO FISCAL, REVISÃO; NÃO É LÍCITO AO FISCO REVER O SEU LANÇAMENTO COM BASE EM SIMPLES MUDANÇA DE CRITÉRIO ADMINISTRATIVO; SÓ PODE FAZÊ-LO EM VIRTUDE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00302-02 PG-00644 EMENT VOL-00302 PG-00644

RELATOR: AFRANIO COSTA

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34388 - JULGAMENTO: 13/08/1957

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO. O FISCO NÃO PODE PROCEDER À REVISÃO, EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DE CRITÉRIO E SIM, APENAS, COM BASE EM ERRO DE FATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00317-02 PG-00810

RELATOR: LAFAYETTE DE ANDRADA

SESSÃO: 02 - SEGUNDA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 72296 - JULGAMENTO: 14/12/1971

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, EM RAZÃO DE ERRO DE FATO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.

ORIGEM: SP - SAO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-03-03-72 PG-

RELATOR: BARROS MONTEIRO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

GR

Processo nº. : 11050.001737/95-97
Acórdão nº. : CSRF/03-04.431

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO DE MANDADO DE SEGURANCA.

NÚMERO: 18443 - JULGAMENTO: 30/04/1968

E M E N T A:

JUSTIFICA-SE A REVISÃO DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, E A CONSEQÜENTE COBRANÇA SUPLEMENTAR, QUANDO SE PATENTEIA PALPÁVEL ERRO DE FATO. NA ESPÉCIE, NÃO HÁ COGITAR DE REVISÃO LANÇAMENTO FUNDADA NA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

ORIGEM: SP - SAO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-28-06-68 PG

RELATOR: DJACI FALCAO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO: RESP 7383/SP (9100007102)

RECURSO ESPECIAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. MINISTRO RELATOR.

DATA DA DECISÃO: 11/12/1991 - ORGÃO JULGADOR: T 1 - PRIMEIRA TURMA

E M E N T A:

IPTU - ATUALIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. O LANÇAMENTO PODE SER ALTERADO DE OFÍCIO. A CORREÇÃO DE ERRO DE FATO NÃO IMPLICA MUDANÇA DE CRITÉRIO. RECURSO PROVIDO.

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, FAZENDA PUBLICA, REVISÃO, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, OBJETIVO, ATUALIZAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, IPTU, HIPÓTESE, FALTA, DECLARAÇÃO, CONTRIBUINTE, VALOR VENAL, IMÓVEL, PRAZO LEGAL, OCORRÊNCIA, ERRO DE FATO, INEXISTÊNCIA, ALTERAÇÃO, CRITÉRIO. CATÁLOGO: TR 0019 IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT. URBANA (IPTU) BASE DE CÁLCULO ALTERAÇÃO OU MAJORAÇÃO

FONTE: DJ DATA: 16/03/1992 PG: 03076 - VEJA: AG 114085-SP,

AG 99597-SP, RE 72296-SP, ROMS 18443-SP (STF) REFERÊNCIAS

LEGISLATIVAS: LEG: MUN LEI: 001802 ANO: 1969 ART: 00047

INC: 00001 ART: 00041 ART: 00109 PAR: 00006 (SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP) LEG: FED:

LEI: 005172 ANO: 1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART: 00145 INC: 00003 ART: 00149 INC: 00002

Processo nº. : 11050.001737/95-97
Acórdão nº. : CSRF/03-04.431

Na mesma esteira, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

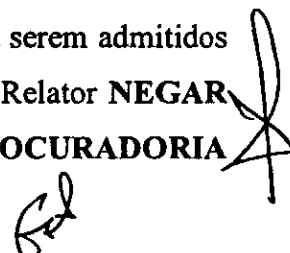
“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º TACiv/SP, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

“Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.”

O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Com essas considerações, entendo que não existem reparos a serem admitidos quanto ao v. acórdão recorrido, pelo que, diante do exposto, é posição deste Relator **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PROCURADORIA**



Processo nº. : 11050.001737/95-97
Acórdão nº. : CSRF/03-04.431

DA FAZENDA NACIONAL, nos termos do voto supra alinhavado.

Sala das Sessões – DF, em 17 de maio de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI

Processo nº. : 11050.001737/95-97
Acórdão nº. : CSRF/03-04.431

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora designada

A lide que cinge-se ao valor do Valor da Terra Nua mínimo adotado para o lançamento.

O contribuinte apresentou DITR em que declarou um VTN de 5.119.561,17 UFIR, o que, considerada a área de 961,3 hectares declarada, representa um VTN/ha de 5.325,66 UFIR. Como o valor da Terra Nua Mínimo, fixado para a região pela Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa n.º 16/95, para o exercício de 1994, é de 1.020,59 UFIR/ha, foi considerado como tributado, no lançamento, o valor declarado.

Alegando erro de fato, o sujeito passivo recorreu novamente ao Conselho de Contribuintes anexando o laudo de fls. 171/183, que traz um VTN de R\$ 762.689,03. A data do laudo é 09/03/98 e não é feita referência à data do fato gerador. Ao contrário, consta do laudo que vários preços são os de mercado em março de 1998. O valor constante desse laudo representaria um VTN/ha de 825,51 UFIR/ha. Mas o laudo, que não se refere a 31/12/93, não pode ser acatado.

Entretanto, observa-se uma enorme discrepância entre o VTN/ha declarado e o tabelado, chegando o primeiro a mais de cinco vezes o segundo. Não é razoável tal diferença, o que leva a crer que o VTN declarado realmente está errado, tendo ocorrido, portanto, erro de fato no lançamento.

Entendo que em casos como este deve ser adotado o VTNm fixado pela IN SRF n.º 16/95 para o município do imóvel em questão, que é superior ao pleiteado pelo Recorrente, mas inferior ao lançado.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, alterando a decisão recorrida para estabelecer como base de cálculo o VTN mínimo. Ressalto que esta posição, já registrada quando proferi o voto objeto do presente recurso, foi então alterada em face do resultado preliminar da votação, em cumprimento do disposto no artigo 23 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Sala das Sessões-DF, em 17 de maio de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO